

**AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL - EFEITOS CONCRETOS - ATO IMPUGNADO -  
ILEGALIDADE E LESIVIDADE - PROVA - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA -  
AUSÊNCIA DE NULIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- É cabível o manejo de ação popular questionando lei municipal de efeitos concretos. A procedência do pedido se impõe caso verificada a concorrência dos pressupostos de lesividade e ilegalidade do ato impugnado.

- Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se a sentença, embora concisa, contém as razões de fato e de direito que levaram o julgador a decidir pela procedência do pedido, por entender que o ato combatido apresentou-se lesivo ao patrimônio público, além de estar contaminado por vício formal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0582.03.900278-4/002 - Comarca de Santa Maria do Suaçuí - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de março de 2005. - Audebert Delage - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Audebert Delage - Trata-se de apelação interposta por Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito Municipal de São Sebastião do Maranhão, contra a r. sentença de fls. 73/77, que, em autos de ação popular, julgou procedente o pedido para suspender os efeitos da Lei Municipal 941/03 e determinou a devolução aos cofres públicos municipais quaisquer importâncias porventura recebidas em razão da referida lei. Por fim, condenou os então réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da análise detida dos autos, verifica-se que Jadir Fernandes de Souza propôs a ação popular em face de Roberto Miguel Augusto Godinho e Ramon Paulino Carneiro, respectiva-

mente Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Maranhão, alegando que, em 02 de julho de 2003, o vereador Amauri Vitor Alves dos Santos aprovou ilegalmente o reajuste salarial de 31% dos subsídios do prefeito e seu vice, vez que essa aprovação ocorreria sem o conhecimento de todos os vereadores.

Nas razões recursais acostadas às fls. 83/92, o apelante preliminarmente pugna pela incompetência do juiz para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, haja vista que na presente ação popular não foi argüida de forma incidental, mas como único pedido. Ainda preliminarmente, pugna pela nulidade da sentença, por entendê-la carente de fundamentação. No mérito assevera que o reajuste concedido pela lei municipal impugnada foi realizado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores públicos. Alega ainda que não sofria reajuste em seus subsídios desde o ano 2000, enquanto nesse mesmo período os vereadores tiveram seus subsídios reajustados normalmente. Além disso, afirma que o reajuste anual se diferencia da fixação de subsídios, não havendo que se falar, no caso do primeiro, em fixação em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte. Arremata, observando que a competência para a fixação de subsídios dos Prefeitos e Vice não é exclusiva da mesa da Câmara.

Como relatório, adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões não foram apresentadas. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Dr. Geraldo Flávio Vasques, fls. 107/112, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Conheço da apelação, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente procedo à análise da preliminar de incompetência do Juiz de primeiro grau ventilada pelo apelante, pois, segundo alegada, teria havido um autêntico controle concentrado de constitucionalidade, com a respectiva suspensão dos efeitos da lei combatida.

A meu juízo, razão não assiste ao apelante. Inicialmente consigno que, conforme exposição feita pelo douto Procurador de Justiça oficiante, o ordenamento jurídico pátrio permite o controle difuso de constitucionalidade, em que o juiz, ou outro órgão do Judiciário, pode determinar, no caso concreto, a não-aplicação de lei em caso de vício de constitucionalidade.

Além disso, no caso dos autos, a lei questionada não se reveste de caráter genérico e abstrato, mas possui incidência direta e imediata sobre o Prefeito e seu vice, ao determinar aumento em seus subsídios. Nesses casos, entendo não haver óbice para o manejo de ação popular.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, que concede isenções, a que desmembra ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou mandado de segurança, conforme direito ou interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra lei em tese.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Igualmente não procede a alegada preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A sentença recorrida, embora concisa, contém as razões de fato e de direito que levaram o Julgador a decidir pela procedência do pedido, por entender que o ato combatido (Lei Municipal 941/03) se apresentou lesivo ao patrimônio público, além de estar contaminado por vício formal. Dessa forma, a meu juízo, atendidos os ditames do art. 165 do CPC. Este é o entendimento jurisprudencial:

Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático (STJ - 4ª Turma, REsp 19.661-0-SP, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 12.5.92).

Rejeito a preliminar de nulidade do *decisum*.

Quanto ao mérito, a meu juízo, a sentença objurgada não merece reforma.

De fato, a Lei Municipal 941/03 afigura-se ilegal e lesiva ao patrimônio público; presentes, portanto, os requisitos de procedência da ação popular ajuizada.

O vício formal da legislação apontada foi reconhecido pela própria Câmara Municipal de São Sebastião do Maranhão (fl. 54). A competência para projeto de lei dispendo sobre a fixação de subsídio de Prefeito e Vice é da Mesa da Câmara dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal c/c o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, não havendo previsão para que seja apresentado apenas por um vereador, como ocorreu na hipótese dos autos. Não me convence a argumentação apresentada pelo apelante de que esta competência não seria exclusiva, eis que a elaboração legislativa é procedimento estritamente vinculado.

Não obstante a perda de eficácia da referida lei, impõe-se a devolução dos valores percebidos com base nas suas determinações, pelos motivos acima expostos.

Ante tais considerações, nego provimento  
ao recurso.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - De acordo.

O Sr. Des. *Antônio Hélio Silva* - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES  
E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-